DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 14013/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6599/2013
PROTOCOLO	: 1411697
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: WALTER ALVES DA SILVA ME
VALOR	: R$ 81.120,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2013 (fls. 6/12) e termo aditivo nº 001/2013 (fls. 26/27).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 6625/2013 (TC/MS nº 9270/2013) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 81.120,60 (oitenta e um mil, cento e vinte reais e sessenta centavos) com prazo de vigência contemplando o período de 18 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8284/2017 (fls. 142/144).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-19087/2017 (fls. 145/146), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 6625/2013 (TC/MS nº 9270/2013) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 81.120,60 (oitenta e um mil, cento e vinte reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 18 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Nona (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo, cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a formalização dos termos aditivos, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 143), *verbis:*

> Diante do exposto, **RETIFICAMOS** a análise **ANA-2ICE-12352/2016** às fls. 108-113, concluído:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Walter Alves da Silva - me** (CNPJ Nº 13.217.648/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complemen-

tar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 24/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Walter Alves da Silva - me** (CNPJ Nº 13.217.648/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 145), *in verbis:*

> Em análise dos autos, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e do termo aditivo, precedido do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 6625/2013 (TC/MS nº 9270/2013) cujos atos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº

024/2013 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Walter Alves da Silva – ME, CNPJ nº 13.217.648/0001-66, por seu Representante, Senhor Walter Alves da Silva, CPF nº 201.153.421-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 26/27) ao Contrato Administrativo nº 024/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Walter Alves da Silva – ME, CNPJ nº 13.217.648/0001-66, por seu Representante, Senhor Walter Alves da Silva, CPF nº 201.153.421-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator